



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167266/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
CNPJ:	15.023.955/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MOISES DOS SANTOS
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JUSCIMEIRA
NÚMERO OS:	9554/2019
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Juscimeira relativo ao exercício de 2018. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referentes às impropriedades apontadas no relatório Técnico Preliminar.

O prefeito, senhor Moisés do Santos, foi citado em 13 de setembro de 2019 por meio do Ofício nº 899/2019 a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Contas de Governo inserido nos autos do Processo nº 167266/2018, com base nos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, combinados com os artigos 257 e 258 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do citado ofício.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas preponderantemente os documentos probatórios utilizados para embasar as alegações.

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão do PPA.* - Tópico -
2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente informa que a fase elaboração do plano anual 2018/2021 foi realizada no dia 08 de agosto de 2017, às 16 horas e anexa: Cópia do edital de convocação, cópia dos convites para as autoridades, cópia da ata de audiência pública do PPA e cópia da convocação da equipe técnica da prefeitura para confeccionar a proposta de lei.

Análise da defesa:

Verificou-se, nas páginas 55 a 96 do documento nº 211771/2019 do processo nº 167266/2018, os documentos indicados pelo defendente, a saber, cópia do edital de convocação, cópia dos convites para as autoridades, cópia da ata de audiência pública do PPA e cópia da convocação da equipe técnica da prefeitura para confeccionar a proposta de lei.

Assim, exclui-se o apontamento.



Situação da análise: SANADO

- 1.2) Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LDO. - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente informa que dias antes da confecção da LDO a administração foi alvo de hackers, fato este que ocasionou a realização intempestiva da audiência pública referente à confecção da LDO, o atraso também se justifica por ser o primeiro ano de gestão.

Houve transição de gestão de softwares, no dia 21 de abril de 2017, e o servidor geral foi atacado por hackers, invasão essa relatada à polícia por meio do Boletim de ocorrência nº 2017.137913.

Em razão desses fatos, a realização da audiência pública só ocorreu após o período referido pela legislação.

O defendente anexa os seguintes documentos: Cópia da comprovação de publicação da audiência pública, cópia dos convites para autoridades, cópia da ata de audiência pública da LDO e cópia do Boletim de Ocorrência.

Análise da defesa:

Dispõe o artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001, que no âmbito municipal, a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, é condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f, do inciso III, do art. 4º, desta Lei, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Corroborando com este entendimento, traz-se o artigo 48 da Lei nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

O projeto de Lei da LDO deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano, as audiências públicas poderiam ser realizadas até esta data, posto que é instrumento de participação popular, e que a consulta à população propicia a elaboração de uma LDO condizente com as necessidades dos cidadãos, além de fomentar o controle social. Não faz sentido a discussão posterior à elaboração e aprovação da lei.

Além disso, nos documentos enviados não há referência à discussão da LDO 2018, existindo apenas, o termo genérico “esclarecimento sobre leis orçamentárias”.

Dessa forma, manifesta-se pela permanência do apontamento.

Situação da análise: MANTIDO



1.3) *Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LOA.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente informa que em função dos fatos já citados no apontamento 1.2 o processo de elaboração da LOA foi prejudicado. Mesmo com os contratempos a audiência pública foi realizada em 03/02/2018 e envia os seguintes documentos: Cópia da comprovação de publicação da audiência pública, cópia dos convites para autoridades, cópia da ata de audiência pública da LOA, fotos do evento e cópia dos slides da audiência.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1.101/2017 é datada de 28 de dezembro de 2017, data anterior aos documentos enviados pelo defendente (fevereiro de 2018).

Baseando-se no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 e artigo 48 da Lei nº 101/2000 manifesta-se no sentido que não faz sentido a discussão posterior à elaboração e aprovação da lei, conforme a definição de discussão que é defender argumentos a favor ou contra.

Além disso, nos documentos enviados não há referência à discussão da LOA 2018, existindo apenas, o termo genérico “esclarecimento sobre leis orçamentárias”.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 16.615,59, para pagamento de restos a pagar nas fontes 01 e 02, demonstrando desequilíbrio financeiro.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente esclarece que o valor correto do item 2.1 é R\$ 16.615,63, e não R\$ 16.515,59, informa que o município possui saldo suficiente na fonte 00- recursos próprios para cobrir as insuficiências nas fontes 01 e 02.

Dessa forma o saldo da fonte 00, R\$ 87.786,19, poderia ser distribuído entre as fontes 01 e 02.

Inserir um fragmento da decisão proferida no Processo nº 17.304-5/2017.



*Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. **Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (g.n.).***

Assim, o município tinha disponibilidade suficiente na fonte de recursos próprios, não havendo que se falar em desequilíbrio.

Análise da defesa:

A irregularidade que constou no relatório preliminar figurou da seguinte forma:

Insuficiência financeira no valor de R\$ 16.615,59, para pagamento de restos a pagar nas fontes 01 e 02, demonstrando desequilíbrio financeiro.

Verificando o Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte (Inclusive intra) percebe-se que o valor correto é R\$ 16.615,63, ou seja, uma diferença de 4 centavos o que não descaracteriza o teor do apontamento.

Observa-se, ao fim do exercício de 2018 disponibilidade financeira na fonte 00- recursos ordinários de R\$ 87.786,82, recurso de alocação livre entre a origem e a aplicação, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

Porém, isso significa que o recurso desta fonte, fonte 00, pode ser livremente remanejado "dentro do exercício", logo, o fato de não o ter feito em tempo hábil, invalida a defesa.

Além disso, o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo



disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade referente à abertura de restos a pagar nas fontes 01 e 02, sem recursos disponíveis.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Créditos adicionais suplementares abertos em desacordo com o artigo 42 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente informa que os decretos mencionados no relatório técnico (Decreto nº 415 e 442) abriram tanto créditos suplementares quanto especiais, esclarece que devido a uma falha de estruturação dos decretos, não foi deixado bem claro que se tratava de abertura de créditos suplementares, bem como abertura de créditos especiais.

Para que não restasse dúvidas, a administração optou por refazer e republicar os atos, envia a Súmula 346 e 473 do STF, que respalda a possibilidade de anulação e publicação de seus atos, quando eivados de vício. Sendo que os créditos especiais foram suplementados por outra lei que autoriza a transposição e remanejamento (Lei nº 1128 e 1138/2018).

Análise da defesa:

Verificou-se nas páginas 97 a 106 a existência dos Decretos nº 415/2018 e 442/2018 com as citadas modificações, sendo incluídos no texto a palavra “créditos especiais e suplementares”. Assim como, o desmembramento dos valores entre essas duas categorias de créditos, assim como informa o Sistema Aplic:

Descrição	Descrição	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total de créditos abertos
Lei nº 1128/2018	Decreto nº 415/2018	R\$ 739.67600	R\$ 260.000,00	R\$ 999.676,00
Lei nº 442/2018	Decreto nº 442/2018	R\$ 100.000,00	R\$ 341.242,82	R\$ 441.242,82

Do exposto, considera-se sanado o apontamento e recomenda-se prudência no momento de elaboração das normas legais, a fim de evitar ambiguidades no momento de análise destas.

Situação da análise: SANADO

3.2) *Créditos adicionais especiais abertos em desacordo com o artigo 42 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:



O defendente informa que todos os decretos mencionados nº 421, 427, 433, 438, 441, 443, 449 e 455 sofreram falhas devido à falta de estruturação dos textos, não ficando claro que os decretos abriam créditos suplementares, bem como especiais, o que levou a Administração a refazê-los, alterando os textos, e posteriormente publica-los, conforme cópia em anexo. Sendo que no artigo 1º abre-se créditos adicionais suplementares e no artigo 2º abre-se créditos adicionais especiais.

Análise da defesa:

Verificou-se nas páginas 107 a 247 o reparo dos Decretos nº 421, 427, 433, 438, 441, 443, 449 e 455, trazendo no corpo do seu texto a referência "créditos especiais e suplementares" e desmembrando o valor descrito, em créditos adicionais suplementares e especiais, assim como descrito no Sistema Aplic.

Dessa forma, opta-se por sanar o apontamento e recomenda-se prudência no momento de elaboração das normas legais, a fim de evitar ambiguidades no momento de análise destas.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 00, 18, 24, 25 e 30 totalizando R\$ 3.314.692,9.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente insere uma tabela com a relação das fontes descobertas por excesso de arrecadação:

Quadro 2.3. Excesso de arrecadação x Créditos adicionais por excesso de arrecadação

Fonte	Créditos adicionais abertos sem recursos próprios
00 - Recursos próprios	R\$ 2.423.860,00
18- Transferências do Fundeb	R\$ 475.000,00
24- Transferências de convênios	R\$ 335.2996,81
25- Transferências da educação	R\$ 40.757,71
30- Transferências do Fethab	R\$ 39.778,38
Total	R\$ 3.314.692,9

Informa que a fonte 00 é chamada de fonte de controle da base de cálculo dos recursos ordinários vinculados à educação e à saúde, razão pela qual os saldos dessas fontes podem ser reduzidos entre si.

Relata que analisará em conjunto as fontes (fonte 00, 01 e 02), informa que a equipe técnica ao realizar apuração do quadro 2.3, considerou a receita atualizada, em vez da previsão inicial, prejudicando a apuração do excesso de arrecadação.

Assim, o defendente refaz o quadro utilizando a previsão inicial:



Quadro 2.3 – Excesso de Arrecadação x Créditos adicionais por excesso de arrecadação

fonte	descrição da fonte	previsão inicial	receita arrecadada	excesso de arrecadação	créditos abertos
1.00	Recursos Ordinários	14.807.500,00	14.569.914,84	-237.585,16	2.423.860,00
1.01	Receitas de Impostos - Educação	1.805.940,00	3.136.560,05	1.330.640,05	587.925,00
1.02	Receitas de Impostos - Saúde	3.152.400,00	5.169.147,69	2.016.747,69	611.184,00
	TOTAL	19.765.840,00	22.875.622,58	3.109.782,58	3.622.969,00

Alega que se pode observar que as receitas próprias tiveram um excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.109.782,58 e os créditos abertos nas fontes próprias totalizaram R\$ 3.622.969,00, ou seja, os créditos abertos sem recursos foram R\$ 513.186,42. Informa que os créditos de R\$ 513.186,42 foram abertos, mas não foram utilizados (envia comprovação).

Em relação à fonte 18 e 19, deve-se considerar em conjunto a fonte 18 e 19, porque é da fonte 18 que sai para a fonte 19, envia o quadro com os cálculos refeitos:

Quadro 2.3- Excesso de arrecadação créditos adicionais por excesso de arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Receita arrecadada	Excesso de arrecadação	Créditos abertos
1.18	Fundeb 60%	R\$ 2.778.700,00	R\$ 2.638.511,12	-R\$ 140.188,88	R\$ 475.000,00
1.19	Fundeb 40%	R\$ 00	R\$ 915.113,44	R\$ 915.113,44	R\$ 536.000,00
Total		2.778.700,00	R\$ 3.553624,56	R\$ 774.924,56	R\$ 1.011.000,00

Assim, o excesso do Fundeb atingiu a cifra de R\$ 774.924,56 e os créditos abertos totalizaram o montante de R\$ 1.011.000,00, ou seja, foi aberto a maior o valor de R\$ 236.075,44.

Esclarece que no decorrer do exercício, foi apurado uma previsão do provável excesso de arrecadação nas fontes (00, 18, 24, 25 e 30) e com esse provável excesso foi aberto crédito adicional, mas em dezembro viu-se que não iriam utilizar o excesso na totalidade, assim, decidiu-se não utilizar o excesso.

Relatou que depois que é aberto um decreto e enviado no APLIC, não dá pra alterá-lo no mês seguinte, portanto a solução era não utilizar o saldo aberto.

- Nas fontes 18 e 19 - o saldo finalizou com R\$ 255.047,40 e o valor de R\$ 236.075,44 foi aberto a maior e não utilizado;
- Na fonte 24 - saldo das dotações finalizou com R\$ 349.272,86 e o valor de R\$ 335.296,81 foi aberto a maior e não utilizado;
- Na fonte 25 - o saldo da dotação finalizou com R\$ 111.165,72 e o valor de R\$ 40.757,71 foi aberto a maior e não foi utilizado;
- Na fonte 30 - o saldo da dotação finalizou com R\$ 86.482,29 e R\$ 39.778,38 foi aberto e não utilizado.

Análise da defesa:

Inicialmente ressalta-se que, de fato, o valor para o cálculo para excesso de arrecadação foi obtido confrontando-se a receita atualizada com a receita arrecada, tal metodologia utilizada pelo TCE/MT tem como fundamento o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª ed, p. 363) e informa-se que as estruturas das demonstrações contábeis foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O MCASP (7ª ed, p. 365) ao discorrer sobre o Balanço Orçamentário informa que: O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas atualizadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação.

Portanto, a previsão inicial da receita deve ser a atualizada segundo o MCASP (7ª ed, p. 372) nos



seguintes casos:

- Registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser
- utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- Criação de novas naturezas de receitas não previstas na LOA;
- Remanejamento entre naturezas de receitas; ou
- Atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a publicação da LOA.

Assim, deve-se utilizar a receita atualizada para o cálculo de “excesso de arrecadação” e não, a previsão inicial da LOA.

Posto isso, tem-se:

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Receita atualizada (c)	Receita arrecadada (d)	Resultado= d-c	Excesso de arrecadação	Créditos abertos
00	Recursos ordinários	R\$ 17.231.360,00	R\$ 14.569.914,84	-R\$ 2.661.445,16	R\$ 2.423.860,00	R\$ 2.423.860,00
18	Fundeb 60%	R\$ 3.253.700,00	R\$ 2.638.511,12	-R\$ 615.188,88	R\$ 475.000,00	R\$ 475.000,00
19	Fundeb 40%	R\$ 536.000,00	R\$ 915.113,44	R\$ 379.113,44	R\$ 536.000,00	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios	R\$ 1.123.843,00	R\$ 788.546,19	-R\$ 335.296,81	R\$ 1.038.843,00	R\$ 335.296,81
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 1.014.300,00	R\$ 973.542,29	-R\$ 40.757,71	R\$ 215.500,00	R\$ 40.757,71
30	FETHAB	R\$ 1.772.742,82	R\$ 1.732.964,44	-R\$ 39.778,38	R\$ 601.242,82	R\$ 39.778,38
	Total					R\$ 3.314.692,90

De fato, os recursos da fonte 00 - Recursos Ordinários, podem ser remanejados entre as demais fontes, pois constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação, porém, o remanejamento de tais recursos, deve ser realizado dentro do exercício financeiro.

Em relação as fontes 18 e 19 analisa-se de uma forma distinta, consoante o voto do Conselheiro Relator no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira (Protocolo TCE/MT nº 17.304-5/2017).

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do Fundeb é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal nº 14.494/2007.

No que se refere ao argumento levantado pelo defendente de que nas fontes apontadas houve recursos que não foram utilizados, frisa-se que a justificativa não procede, tendo em vista os saldos permanecerem nas respectivas fontes, o procedimento correto seria: Anulação/cancelamento de tais créditos até o final do exercício.

Quanto a fonte 18 entende-se procedente a alegação de utilizar-se do somatório da arrecadação das fontes 18 e 19 para verificação do excesso de arrecadação do FUNDEB, uma vez que a condição de aplicação dos 60% das receitas do FUNDEB com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério foi atendida.



Fonte	Descrição	Receita atualizada (c)	Receita arrecadada (d)	Resultado= d-c	Créditos adicionais abertos com Excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recurso
18	Fundeb 60%	R\$ 3.253.700,00	R\$ 2.638.511,12	-R\$ 615.188,88	R\$ 475.000,00	R\$ 475.000,00
19	Fundeb 40%	R\$ 536.000,00	R\$ 915.113,44	R\$ 379.113,44	R\$ 536.000,00	R\$ 0,00
		R\$ 3.789.700,00	R\$ 3.553.62456	-R\$ 236.075,44	R\$ 1.011.000,00	R\$ 236.075,44

Então, mesmo analisando conjuntamente a fonte 18 e 19 observa-se que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis permanece.

De todo o exposto, conclui-se que os fatos expostos não procedem e mantem-se o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

4.2) Observou-se a abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem os recursos disponíveis nas fontes 00 e 22 no valor de R\$ 40.477,05 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente informa que o superávit aberto na fonte 00 foi R\$ 94.104,79 e não, R\$ 102.104,79, ficando a insuficiência na fonte no valor de R\$ 31.248,94.

Relata que na fonte 00, foram abertos créditos, e não foram utilizados totalmente, ficando um saldo de R\$18.000,00, tendo sido anulados R\$ 14.501,22, ou seja, a fonte terminou superavitária em R\$ 32.501,22.

Assim sendo, os créditos abertos e não utilizados não comprometeram financeiramente o superávit da fonte 00.

Na fonte 22 o valor que excedeu foi apenas R\$ 1.228,1, de pequeno valor e não prejudicando os controles financeiros.

Informa ainda, que o crédito aberto não foi utilizado, não comprometendo financeiramente a fonte 22.

Análise da defesa:

Informa-se ao defendente que, conforme já descrito acima, os recursos da fonte 00 - Recursos Ordinários, podem ser remanejados entre as demais fontes, pois constituem recursos disponíveis para livre programação, porém, o remanejamento de tais recursos, devem ser realizados dentro do exercício financeiro.

Além disso, adverte-se que o valor dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro para a fonte 00 (abaixo), foram retirados do Sistema Aplic, dados esses, enviados pela gestão municipal, assim, não houve equívoco em relação aos valores citados pelo defendente.



Dados consolidados do Ente
Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Fl...	Créditos Adicionais ...	Créditos Adicionais ...	Créditos Adicionais ...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	62.855,85	102.104,79	0,00	102.104,79	-39.248,94
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-1.290,76	1,00	0,00	1,00	-1,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-79.330,07	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	824.548,27	781.288,27	0,00	781.288,27	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	148.067,65	142.756,93	0,00	142.756,93	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	27.413,93	27.413,93	0,00	27.413,93	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efeti...	289.258,75	288.404,18	0,00	288.404,18	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-3.445,05	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	41.521,10	42.749,21	0,00	42.749,21	-1.228,11
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	290.129,50	285.206,22	0,00	285.206,22	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	279.032,43	243.213,19	0,00	243.213,19	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	61.326,26	60.796,30	0,00	60.796,30	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	8.630,08	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA		1.948.718,74	1.973.934,02	0,00	1.973.934,02	-40.478,05

Também, há clara infração ao princípio da legalidade, em face do descumprimento do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, razão pela qual não se vê justificativas razoáveis para sanear o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Sonegação dos Ofícios nº 03 e nº 05, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelos referidos ofícios.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O defendente informa que a gestão teve um problema interno, no qual foi passado a responsabilidade para responder o ofício para um determinado setor, mas o setor achou que outro secretário havia enviado.

Em relação ao Ofício nº 05/2019 informa que foi enviado ao Tribunal por meio do protocolo nº 264768/2019, informando não possuir OS, Oscip ou Cooperativas.

No que se refere ao Ofício nº 03/2019 a administração informa que enviou na presente data.

Análise da defesa:

Destaca-se a importância do encaminhamento, de forma tempestiva e célere, das informações e dados requisitados pelo Tribunal para que com essas informações se possa analisar e confirmar dados de forma fidedigna, em tempo hábil para a elaboração do Relatório Técnico.

Tendo em vista o envio dos dados, mesmo de forma intempestiva, opta-se por sanar o apontamento e recomenda-se o envio de forma tempestiva de todas as informações complementares requisitadas por este órgão.

Situação da análise: **SANADO**

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa informa que protocolou no dia 24/04/2019 as contas de governo, havendo portanto, um atraso de apenas 04 dias úteis, tendo em vista o dia 19/04/2019 ter sido feriado, além disso, informa que o atraso se deu em função de problemas internos com a internet. Colaciona um julgamento deste Tribunal.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1292/VAS/2015

PROCESSO Nº: 5.564-6/2015

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

Todavia, em observância ao Princípio da Razoabilidade, admito a tolerância de 15 dias para atraso na remessa de documentos e informações, por entender que este prazo não compromete por completo o Controle Externo a cargo deste Tribunal. Com isso, dentre as 28 irregularidades remanescentes, retiro 15 ocorrências (35,4 UPFs), restando assim, 13 ocorrências (67,2 UPFs)(g.n.).

Análise da defesa:

Destaca-se que as informações relativas às contas de governo visam aumentar a profundidade e fidedignidade para análise destas, já que a produção do relatório depende de tal carga, cujo simples atraso no envio, por menor que seja, implica em atraso para a elaboração dos Relatórios de Conta de Governo.

O Regimento Interno do TCE/MT em seu art. 164 assim estabelece:

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 209, §1º, assim determina:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Além disso, o envio das cargas destas contas intempestivamente gera infração por ofender os preceitos constitucionais e legais, artigo 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.

Situação da análise: MANTIDO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Senhor Conselheiro Relator recomendar:

- Prudência no momento de elaboração das normas legais, a fim de evitar ambiguidades;
- O envio de forma tempestiva de todas as informações requisitadas por este órgão.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 1.1, 1.3, 2.1, 4.1, 4.2 e 6.1 e sanados os apontamentos 1.1, 3.1, 3.2 e 5.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, restaram mantidas as seguintes irregularidades:

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

1.2) *Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LDO.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3) *Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LOA.* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 16.615,59, para pagamento de restos a pagar nas fontes 01 e 02, demonstrando desequilíbrio financeiro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 00, 18, 24, 25 e 30 totalizando R\$ 3.314.692,9.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2) *Observou-se a abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem os recursos disponíveis nas fontes 00 e 22 no valor de R\$ 40.477,05* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) SANADO

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 9 de Outubro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA